



**RECURSO ELEITORAL N.º 74-65.2017.6.16.0079**

**Procedência** : Ibaiti/PR - 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti  
**Recorrente** : Ministério Público Eleitoral  
**Recorrido** : Partido Social Democrático – PSD (Comissão Provisória Municipal de Ibaiti/PR)  
**Advogado** : Evaldo Gonçalves Leite  
: Juventino Antonio de Moura Santana  
**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 – APRESENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS APROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I – Relatório**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 57-59 exarada pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti.

O caso versa, na origem, de **prestação de contas anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, Diretório Municipal de Ibaiti/PR, relativas ao exercício financeiro de 2016**, apresentadas mediante declaração de ausência de movimentação de recurso (fl. 02), nos termos do § 4º do art. 32 da Lei 9.096/95<sup>1</sup>.

Submetida à unidade técnica, foi constatada irregularidade na movimentação bancária, em razão de depósitos decorrentes de sobras de campanha de candidatos no valor de R\$ 167,73 (cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme parecer de fl. 08.

---

<sup>1</sup> Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. (...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 74-65.2017.6.16.0079

O Ministério Público Eleitoral ratificou os termos do parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 13-15).

A **sentença** fls. 17-17v  **julgou as contas aprovadas**, apresentando como fundamentos a inexistência de impugnação bem como o acolhimento dos pareceres favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral.

**A publicação da sentença ocorreu em 06/12/2017, mesma data em que o Parquet foi intimado de seu conteúdo, conforme certidão em fl. 18.**

**Em 20/12/2017 foram opostos embargos de declaração** (fls. 20-27) fundados na contradição e omissão da decisão, que **acolhidos acarretaram em nova sentença** (fls. 30-32), desta vez julgando as contas desaprovasdas.

O prestador de contas **opôs embargos declaratórios**, alegando a **intempestividade** dos primeiros declaratórios apresentados pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 20-27), assim como a ausência da necessária intimação do partido antes da decisão, face aos efeitos infringentes nessa concedidos.

Os argumentos foram considerados procedentes pela terceira sentença (fls. 57-59), que declarou nula a sentença que desaprovou as contas e, **reconhecendo a intempestividade dos primeiros embargos, manteve a sentença de aprovação** fls. 17-17v.

Inconformado, o **Ministério Público Eleitoral apresentou recurso** em cujas razões asseverou que a sentença contraria os elementos carreados no autos, uma vez que o setor técnico e o parecer ministerial apontaram divergências nas contas apresentadas.

Alegou que o juízo a *quo* deixou de se manifestar quanto ao extrato bancário adquirido por meio de circulação, no qual consta movimentação financeira na conta bancária do partido. Afirmou, ainda, que o prestador apresentou declaração falsa quando informou que não havia movimentação de recursos, razão pela qual tal irregularidade, além de grave, macula a confiabilidade das contas.

Por fim, requereu o provimento do recurso, com fito de reformar a sentença proferida pelo juízo de primeira instância, para julgar desaprovasdas as contas do recorrido.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 74-65.2017.6.16.0079

Em contrarrazões o recorrido sustentou que não se deve conhecer do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, eis que a tese adotada no recurso é a mesma utilizada nos embargos de declaração, o qual foi reconhecido como intempestivo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se **pelo provimento do recurso**, haja vista que a decisão divergiu em relação ao parecer do Ministério Público Eleitoral e ao parecer técnico, julgando aprovada as contas, bem como, omitiu-se quanto ao extrato bancário obtidos pelo sistema SPECE, gerando a nulidade da sentença prolatada.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

O Recurso não merece conhecimento porque presente pressuposto recursal negativo, qual seja, o trânsito em julgado da sentença fls. 17-17v.

De acordo com o que consta nos autos, referida **sentença foi publicada em 06/12/2017**, mesma data em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para intimação (fl. 19).

Nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo para **oposição de embargos de declaração é de 03 (três) dias**. Idêntico é o prazo para interposição de recurso eleitoral, conforme prescrito no art. 258 do referido diploma legal.

Desta forma, o prazo para insurgir-se contra os termos da sentença transcorreu em branco, operando-se o trânsito em julgado.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral ser impróprio o prazo para manifestação quando atua como *custos legis*, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral que colaciona.

A manifestação a que se refere citado acórdão – cujo prazo é impróprio – trata-se, claramente, da apresentação do parecer pela aprovação ou rejeição das contas, o que não se confunde com a tempestividade dos recursos.

O prazo legal constitui pressuposto de admissibilidade do



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 74-65.2017.6.16.0079

recursos, não se sustentando a tese de que seu prazo para o *Parquet* é impróprio.

Tampouco se sustenta a alegação de nulidade da sentença a impedir o trânsito em julgado, uma vez que a decisão fls. 17-17v contém todos os elementos de validade prescritos no art. 489 do Código de Processo Civil, em síntese: relatório, fundamentação e dispositivo.

Os próprios fundamentos apresentados para requerer a invalidação da sentença não dizem respeito ao procedimento irregular (*erro in procedendo*), mas sim ao próprio mérito da decisão prolatada (*erro in judicando*), ultrapassando os limites da mera inexatidão material passível de alteração de ofício pelo juiz, conforme autorização do art. 494, I, do CPC.

Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 570275 RS, adotando expressamente os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros) ao comentar artigo correspondente no CPC/73:

O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença ‘para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo’. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...)). O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais ‘defeitos de expressão’ e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de ‘inexatidão material’ e ‘erro de cálculo’, contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do ‘caput’ e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material.

‘Inexatidões materiais’ são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. ‘Erros de cálculo’ são equívocos



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 74-65.2017.6.16.0079

aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro ('error in judicando').

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz.

Assim, impõe-se a conclusão de que a sentença original que aprovou as contas não pode ser considerada nula, eis que cumpridos os requisitos de validade, não havendo, em decorrência, impeditivo à formação da coisa julgada.

Reconhecida a coisa julgada, inadmissíveis todos os recursos interpostos posteriormente, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, e considerando a manifesta inadmissibilidade, com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno deste TRE/PR, deixo de conhecer o recurso por incidência de pressuposto recursal negativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**